



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004988-63.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante KLEBERSON ANTONIO PEREIRA DOSSANTOS, é apelado SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29.516

APELAÇÃO Nº 1004988-63.2024.8.26.0533

APELANTE: KLEBERSON ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

APELADA: SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE

PESSOAL LTDACOMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTEJUIZ "A QUO": .

THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Prescrição de dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela. Sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Autor. Acolhimento. A Procuração, embora assinada por certificadora não credenciada, não é automaticamente inválida, conforme a MP nº 2.200-2/2001. Hipótese em que não há obrigatoriedade da adoção do protocolo de certificação de assinatura eletrônica ICP-Brasil no Instrumento de Procuração (MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º). Desnecessidade de emenda da Inicial para este fim. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 173/174, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Declaratória de Prescrição de dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, julgou extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinou a expedição de ofício, com urgência, ao NUPMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando cópia integral deste Processo para apuração de eventual conduta irregular do Advogado subscritor da Inicial, servindo a presente sentença como ofício.

Ante a sucumbência, condenou o Advogado subscritor da petição inicial ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de quinze (15) dias,

sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado, e determinou que a z. Serventia proceda ao cálculo das custas pendentes; ainda condenou o advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé que fixou em 10% do valor corrigido da causa, com fundamento no art. 80, incisos III e V, e art. 81, ambos do CPC, porquanto configurado o cenário de litigância predatória.

Inconformado, apela o Autor (fls. 194/212), alegando, em preliminar, que procurou o Escritório, forneceu documentos necessários para a propositura da Demanda e outorgou poderes para seu Advogado, portanto não há o que se falar sobre conduta ilícita do seu Patrono.

Consigna que a Procuração anexada aos Autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela própria Legislação que institui o ICP – Brasil, demonstrando a sua autenticidade e legitimidade para a propositura da Demanda.

Afirma ter sido informado pelo seu Patrono, citado por Oficial de Justiça, logo não há o que se falar em desídia do seu Patrono, tampouco em condenação por litigância de má-fé e custas processuais, porquanto lhe é garantido o direito ao devido processo legal em Ação própria, que lhe permita, ao menos, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, a fim de que sejam procedidos os pedidos iniciais, haja vista a maturidade da causa, bem como afastadas as condenações de seu Patrono, por se tratar de medida de pleno direito.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls. 245/249).

É o breve relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Prescrição de dívida c/c pedido de Indenização por danos morais c/c Inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, movida por “Kleberson Antônio Pereira dos Santos” em face de “SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda”, pretendendo a

declaração de prescrição de débitos e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, requerendo ainda seja concedida a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do CPC, para imediata exclusão do seu nome junto a Serasa Consumidor e Serasa Experian, referente ao Contrato da Jequití, sob o nº 19649837, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$1.000,00.

Pois bem.

Inicialmente, há de se destacar ser desnecessária a emenda da Inicial para que o Autor confirme a assinatura na Procuração.

A sentença se funda em suposta nulidade da Procuração assinada eletronicamente por meio de certificado digital “Zapsign”, não emitido pelo ICP Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), e na falta de finalidade específica para propor a Demanda.

Contudo, embora a assinatura eletrônica aposta no Instrumento de Procuração de fl. 19 e 24/25 não conte com a chancela do ICP-Brasil, tal circunstância não justifica o automático reconhecimento de sua invalidade.

Isto porque, ao celebrar negócio jurídico por meio de instrumento digital, as Partes celebrantes não estão obrigadas à adoção desta espécie de certificação.

É o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ademais, a Lei nº11.419/06 exige apenas a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada no que se refere à transmissão das peças processuais, ou seja, para o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico.

Contudo, em relação aos documentos que apenas instruem tais peças processuais, como é o caso do Instrumento de Mandato, não se exige a observância desta específica forma de validação, não se exigindo sequer sejam eles também documentos produzidos digitalmente.

Ainda no Processo constam documento pessoal do Autor (fls. 21/22), comprovante de endereço (fl. 23), o que reforça a ciência do Autor acerca deste Processo.

Neste contexto, não era possível o reconhecimento de suposto vício na assinatura eletrônica, consistente exclusivamente em não utilização de Processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Neste sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição. Indeferimento da petição inicial. Determinada a apresentação de procuração, com poderes específicos para a demanda, assinada fisicamente. Apresentação de Procuração com assinatura digital certificada por empresa não credenciada no ICP. Validade, no caso concreto, diante da apresentação de especificação de data e hora, IP, número de celular, geolocalização, documento pessoal, comprovante de endereço e "selfie". Preenchimento dos requisitos do art. 105, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1016302-88.2023.8.26.0032; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2024; Data de Registro: 18/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, de rigor a reforma da r. sentença de Primeiro nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso do Autor para se anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando-se a remessa dos Autos à Vara de Origem para prosseguimento.

PENNA MACHADO
Relatora